

**COMUNICAÇÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DOS ANTIGOS ALTOS FUNCIONÁRIOS
APÓS A CESSAÇÃO DAS SUAS FUNÇÕES**
(Artigo 16.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto dos Funcionários)

Relatório anual de 2019

1. Introdução: o quadro legislativo

Nos termos do artigo 16.º do Estatuto, o funcionário, após a cessação das suas funções, continua vinculado aos deveres de honestidade e discrição quanto à aceitação de determinadas funções ou benefícios. Os antigos funcionários que tencionem exercer uma atividade profissional, remunerada ou não, nos dois anos seguintes à cessação das suas funções, devem informar do facto a sua instituição, a fim de permitir a esta última tomar uma decisão adequada na matéria e, se for caso disso, proibir o exercício da atividade ou subordinar a sua aprovação às condições que julgue adequadas.

O artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto estabelece que a entidade competente para proceder a nomeações proíbe, em princípio, os antigos altos funcionários, nos doze meses seguintes à cessação de funções, de exercerem atividades de *lobbying* ou de representação junto do pessoal da sua antiga instituição em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto prevê que cada instituição publica anualmente informações sobre a aplicação do terceiro parágrafo, incluindo uma lista dos casos avaliados.

Estas disposições aplicam-se por analogia, nomeadamente, aos agentes temporários dos grupos políticos, nos termos do artigo 11.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

O Parlamento enuncia seguidamente os critérios utilizados para cumprir esta obrigação e expõe a sua análise. Em anexo à presente publicação, o Parlamento apresenta um resumo das decisões tomadas nos termos dessas disposições.

Na sua publicação, a instituição baseia-se na obrigação que lhe incumbe por força do artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto, respeitando para tal as normas em matéria de proteção dos dados (Regulamento (UE) 2018/75 do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.

2. Método e critérios de aplicação do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto

As declarações de antigos altos funcionários relativas à intenção de exercer uma atividade profissional são tratadas como qualquer declaração sobre esta matéria feita por qualquer membro do pessoal. A Direção-Geral do Pessoal recebe a declaração e solicita o parecer do ou dos antigos serviços em que o antigo funcionário trabalhou nos três últimos anos de serviço, da Comissão Paritária e, se necessário, do Serviço Jurídico. As referidas declarações são analisadas neste contexto a fim de verificar se se enquadram no âmbito de aplicação (pessoal, temporal e material) do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Âmbito de aplicação pessoal (*ratione personae*)

Os membros do pessoal que tenham ocupado um dos lugares-tipo seguintes, nomeadamente a título temporário, são abrangidos pelas disposições do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto:

Secretariado-Geral do Parlamento Europeu

-) secretário-geral
-) secretário-geral adjunto
-) diretor-geral
-) diretor

Grupos políticos

-) secretário-geral
-) secretário-geral adjunto
-) conselheiro principal
-) diretor

Âmbito de aplicação temporal (*ratione temporis*)

No artigo 16.º do Estatuto, o terceiro parágrafo refere-se ao exercício de uma atividade externa por antigos altos funcionários «nos doze meses seguintes à cessação das suas funções».

Por conseguinte, é oportuno ter este período em conta para efeitos da publicação prevista no artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto.

Âmbito de aplicação material (*ratione materiae*)

As atividades referidas no artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto são as que constituem atividades de *lobbying* ou de representação junto do pessoal da instituição na qual trabalharam os antigos altos funcionários em nome de empresas, clientes ou empregadores relativamente a matérias pelas quais tenham sido responsáveis nos três últimos anos de serviço.

O Parlamento não limita a sua análise às atividades que tenham por objetivo único ou principal o *lobbying* ou a representação. Além disso, mesmo que a declaração diga respeito a atividades que não incluam o *lobbying* nem a representação no momento da notificação, mas que, pela sua natureza, na prática ou em teoria, sejam suscetíveis de acarretar ou comportar as atividades de *lobbying* ou de representação a que se refere o artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, o Parlamento estende a análise de molde a ter em conta esta possibilidade e a avaliar a atividade declarada no contexto do artigo 16.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

3. Casos concretos

Em 2019, cinco altos funcionários da Instituição cessaram as suas funções.

Nenhum deles declarou qualquer atividade externa após a cessação das funções.